

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Cria o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups – Pro-Empreendedor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - *startup*: a empresa que tenha sido constituída a menos de 10 anos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - desenvolvedor de *startup*: o profissional ou a *startup* responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por uma *startup* ou que sejam por ela comercializados.

§ 2º Os beneficiários do Pro-Empreendedor são:

I – o empresário de que trata o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – o profissional que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística de que trata o art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – a empresa individual de responsabilidade limitada de que trata o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e

IV – o desenvolvedor de *startup*.

§ 3º O acesso ao Programa Pro-Empreendedor de que trata o *caput* independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência do empreendedor individual e dos desenvolvedores de *startups* em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criaráo, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Empreendedor:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º Os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

§ 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 4º Os beneficiários que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 5º As operações de que trata o § 4º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), aplicará no mínimo 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de **startups**.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O beneficiário do Pro-Empreendedor terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no *caput*, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Art. 5º Os recursos destinados ao Pro-Empreendedor serão consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto de grande relevância para as *startups* e os empreendedores brasileiros que tem o potencial de contribuir de forma relevante para o desenvolvimento econômico e social nas mais diversas regiões do País.

É fundamental destacar que o empreendedorismo – e, em especial, o empreendedorismo inovador – representa uma das grandes forças motrizes do desenvolvimento e da modernização das economias. É por meio do empreendedorismo e da inovação que são alcançados ganhos de produtividade que expandem o desenvolvimento econômico e social dos países, que têm atuado fortemente no sentido de estimular a ação inovadora nos mais diversos segmentos da economia.

Assim, ganha relevo o papel das *startups*, que são empresas nascentes que usualmente apresentam alto potencial de crescimento. Nesse sentido, a concessão de estímulos para a disseminação de ações empreendedoras pode acarretar ganhos expressivos para as economias.

É por esse motivo que consideramos essencial a criação de programas que propiciem a expansão do empreendedorismo e das *startups* no País e de seus desenvolvedores. Trata-se do desenvolvimento de uma ideia inovadora e da conversão dessa ideia em um negócio.

Quanto aos desenvolvedores, é crucial destacar que se trata de um profissional de extrema relevância para a estruturação das *startups*, e sobretudo – mas não apenas – das *startups* do setor de alta tecnologia. Trata-se do profissional que, mais do que desenvolver os sistemas corporativos ou os serviços a serem ofertados, atua sob o enfoque de compreender, de forma abrangente, os processos da empresa para transformá-los em um sistema que agilize e facilite essas tarefas gerando maior produtividade, ou que compreenda as necessidades dos clientes de forma a elaborar e oferecer soluções integradas e acessíveis.

Nesse contexto, consideramos essencial a criarmos, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de *Startups* – Pro-Empreendedor.

De fato, é indispensável a existência de programas governamentais voltados ao empreendedorismo, uma vez que, frequentemente, o empreendedor não dispõe de capital para transformar uma ideia inovadora em um novo negócio e não sabe como obter esse capital.

Enfim, a expansão da atividade empreendedora no País é crucial pois acarreta consequências relevantes para a geração de emprego, a diminuição das desigualdades sociais, a inovação e o crescimento econômico. É por esse motivo que um programa nos moldes que ora sugerimos é tão relevante para a modernização de nossa economia

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria não apenas para os empreendedores, as *startups* e o empreendedorismo mas para o desenvolvimento econômico e social do País, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Altineu Côrtes

